SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012009-06.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Nair Cola Bertocco

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

A autora, **Sra. NAIR COLA BERTOCO**, ajuizou primeiramente **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR** em face da **UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, sob o argumento de que é usuária de plano de saúde contratado por ela com a ré e que sendo acometida de um problema grave e urgente de saúde denominado ERISIPELA BOLHOSA, teve negado o tratamento junto a UTI (onde é o local ideal para a internação, devido a gravidade da doença). Acabou removida para um quarto "normal", com outros pacientes do SUS, sob o argumento de não ter sido cumprido o período de carência para internação. Relatou ainda, que a requerida também se recusou a fornecer seu prontuário médico, quando solicitado por seus filhos. Pediu liminarmente que a requerida arque com todos os tratamentos necessários, internações, médicos, medicamentos, exames, etc, e ainda que a requerida seja compelida a entregar todo o prontuário médico desde o início de seu atendimento.

A inicial veio instruída com documentos.

Pelo despacho de fls. 73/74 foi deferida a antecipação da tutela, impondo à requerida a obrigação de prestar todo o atendimento médico necessário à autora, nos moldes do "plano" que pela autora foi contratado.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa a fls. 88 e ss. Alegou que nunca se recusou ao fornecimento do prontuário; que não agiu de forma ilegal, obedecendo aos ditames do contrato que dispõe o prazo de carência de 180 dias.

Sobreveio réplica a fls. 171/179.

Instadas a produção de provas, a requerida solicitou expedição de ofício a ANS e a autora nada requereu.

A resposta do ofício solicitado pela postulada acabou sendo encartada por ela própria, conforme documento de fls. 190/192.

Na sequência, foi declarada encerrada a instrução e as partes encartaram suas alegações finais (fls. 202/204 - requerida e fls. 205/208 - autora).

Pelo despacho de fls. 209 foi determinada a alteração junto ao sistema do tipo de procedimento pleiteado (de cautelar inominada para Ação de Obrigação de Fazer), o que foi efetivado a fls. 210.

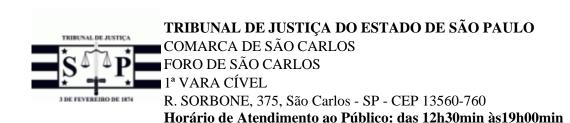
Em cumprimento ao despacho de fls. 211 a requerida trouxe aos autos documento comprovando a alta médica (fls. 217).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente cabe destacar que existe entre as partes uma relação de consumo: firmaram contrato que espelha a prestação de serviços médicos, sendo a postulante destinatária final, consumidora e hipossuficiente.

A autora encaixa-se no conceito de "consumidor" e a requerida naquele de "fornecedor", nos termos dos artigos 2º e



3º da Lei 8.078/90.

**:

O mal que acometeu a autora e a necessidade do <u>tratamento de urgência</u> vêm demonstrados pelos documentos acostados aos autos.

A ré não nega a necessidade do tratamento e a emergência. Nessa situação não há que se falar em "período de carência".

Nesse sentido também indicaram os médicos cooperados que deram atendimento a autora (v. fls. 72, 145, 149, 151 e 155)

O art. 35-C da Lei n. 9656/98 obriga o atendimento imediato, pouco ou nada importando a data da contratação nos casos de urgência e emergência, para os quais se estabelece prazo de carência máxima de vinte e quatro horas (art. 12, V, alínea "c). Assim, é evidente que a imposição daquela condição pela ré é abusiva e não pode prevalecer.

Não tem sido outra a orientação do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"PLANO DE SAÚDE. **RECUSA** DE COBERTURA DAS DESPESAS MÉDICAS DE PACIENTE QUE SOFREU UM AVC, SOB O ARGUMENTO DE QUE AINDA NÃO HAVIA TRANSCORRIDO O PRAZO DE CARÊNCIA. **SITUAÇÃO**, NO ENTANTO, DE **EMERGÊNCIA** CONFIGURADA, DIANTE DO DIAGNÓSTICO LEI N. 9.656/98 QUE GARANTE SEM RESTRIÇÕES A INTERNAÇÃO NOS CASOS DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA RESOLUÇÃO DO CONSU (QUE LIMITA O TRATAMENTO AO PERÍODO DE 12 HORAS), QUE NÃO PODE CONTRARIAR O TEXTO DA LEI QUE VISA REGULARMENTAR DESPESAS QUE DEVERÃO SER CUSTEADAS PELO PLANO DE SAÚDE - SENNTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (AC 0001723-16.2012.8.26.0008 - Relator: RUI CASCALDI - 1ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento – 14/08/2012).

"PLANO DE SAÚDE – ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA, A ENSEJAR A INCIDÊNCIA DO PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO EM CONTATO – DESCABIMENTO DE COBERTURA DEVIDA, INCLUSIVE PORQUE SE TRATAVA DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO" – AC 0208918-91.2009.8.26.0002 – RELATOR: DE SANTI RIBEIRO – 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – DATA DO JULGAMENTO: 26/06/2012).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E, conforme já alinhavado na decisão de fls. 73/74, a Súmula de n. 103 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prevê que é abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.

Dessa forma, impõe-se que a requerida suporte com base no plano contratado todas as despesas relativas ao atendimento médico e internação emergencial a que a autora se submeteu, ficando, assim, ratificados os termos da liminar deferida a fls. 73/74.

Por fim, devem ser entregues a autora cópias de todos os documentos que a ré tem em arquivo , em relação ao atendimento especificado, no prazo de dez (10) dias, sob pena de multa a ser fixada na fase de execução se necessário for.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação satisfativa, para tornar definitiva a liminar concedida a fls. 73/74 bem como para determinar que no prazo de dez (10) dias a ré providencie a entrega de todo o prontuário médico da autora, desde seu primeiro atendimento, sob pena de multa a ser fixada na fase de execução se necessário for, conforme acima já alinhavado.

Em face da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários

advocatícios ao patrono da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA